

Lei nº 003/91

**Prímula:** Dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Piquetina Campos, Estado do Paraná, aprova, e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

### Capítulo I

#### Das Disposições Gerais

**Artigo 1º** - Esta lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.

**Artigo 2º** - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

I - políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;

III - serviços especiais nos termos desta lei;

**Parágrafo único** - O Município destinará recursos e espaços públicos para progra-

- ações culturais, esportivas e de lazer adaptadas para a infância e a juventude.

Artigo 3º - Básicas ações da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

I - Conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente;

II - Conselho tutelar;

Artigo 4º - O Município poderá criar programas e serviços a que aludem os incisos II e III do Artigo 2º desta Lei e estabelecer consórcio intermunicipal para o atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º - Os programas serão classificados como de proteção de sócio-educativos e destinarem-se-ão a:

- a) - orientação de apoio sócio-familiar;
- b) - apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) - educação familiar;
- d) - abrigo;
- e) - liberdade assistida;
- f) - semi-liberdade;
- g) - internação;

§ 2º - Os serviços especiais visam:

- a) - a prevenção e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligências, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- b) - identificação e localização de pais, respon-

Lei nº 003/91

- crianças, crianças e adolescentes desaparecidos;
- c) - proteção jurídico-social;

## Capítulo II

### Do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente

Artigo 5º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão consultivo, deliberativo e controlador da política de atendimento à infância e juventude, vinculado ao gabinete do Prefeito e composto dos seguintes membros:

- I - o Diretor do Departamento de Saúde e Bem Estar Social, cuja pasta é responsável pela execução da política municipal de atendimento à criança e ao adolescente;
  - II - 01 (hum) representante do Departamento Municipal de Educação, Cultura e Esporte;
  - III - 01 (hum) representante do Departamento Municipal da Fazenda;
  - IV - 01 (hum) representante do Ministério Público;
  - V - 01 (hum) representante do Poder Legislativo;
  - VI - 01 (hum) representante do Poder Judiciário;
  - VII - 06 (seis) representantes de entidades da sociedade civil organizada, diretamente ligadas à defesa e ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente, legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos 01 (hum) ano;
- Artigo 6º - São funções do Conselho Municipal

- dos Direitos da Criança e do Adolescente:
- I - formular a política de promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, observados os preceitos expressos nos artigos 203, 204 e 227 da Constituição Federal; 165 e 216 da Constituição Estadual e 153 da Lei Orgânica Municipal e todo o conjunto de normas do Estatuto da Criança e do Adolescente;
  - II - acompanhar a elaboração e avaliar a proposta orçamentária do Município, indicando ao representante Municipal competente, as modificações necessárias à consecução da política formulada;
  - III - estabelecer prioridades de atuação e definir a aplicação dos recursos públicos municipais destinados à assistência social, especialmente para o atendimento de crianças e adolescentes;
  - IV - homologar e concessões de auxílios e subvenções a entidades particulares filantrópicas e sem fins lucrativos, atuantes no atendimento ou defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes;
  - V - apoiar, quando necessário, a contabilidade das ações de execução da política municipal de atendimento às crianças e adolescentes em todos os níveis;
  - VI - propor aos poderes constituídos, modificações nas estruturas dos órgãos governamentais diretamente ligados à promoção, proteção e defesa da infância e juventude;
  - VII - fornecer subsídios para a elabora-

## Lei nº 003/91

- ção de leis atinentes aos interesses das crianças e dos adolescentes;
- VIII - deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação dos programas e serviços a que se referem os incisos I e III, do Artigo 2º, desta Lei, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou a realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento;
- IX - proceder a inscrição de programas de proteção e sócio-educativos de entidades governamentais e não governamentais, na forma dos Artigos 90 e 91 da Lei nº 8069/90;
- X - fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação, das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança de adolescente, infâncias de abandono, de difícil educação familiar;
- XI - incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos e pesquisas no campo de promoção, proteção e defesa da infância e juventude;
- XII - promover intercâmbios com entidades públicas e particulares, organismos nacionais, internacionais e estrangeiros, visando atender a seus objetivos;
- XIII - pronunciar-se, emitir pareceres e prestar informações sobre assuntos que digam respeito à promoção, proteção e defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes;
- XIV - aprovar, de acordo com os critérios

estabelecidos em seu regimento interno, o cadastramento de entidades de defesa de de atendimento aos direitos das crianças e dos adolescentes que pretendam integrar o Conselho;

XV - receber petições, denúncias, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa por descumprimento aos direitos assegurados às crianças e adolescentes, dando-lhes o encaminhamento devido;

XVI - gerir seu respectivo fundo, aprovando planos de aplicação;

Artigo 4º - As organizações da sociedade civil, interessadas em participar do Conselho, convocados pelo Prefeito, mediante edital publicado na imprensa oficial, habilitar-se-ão perante o Departamento Municipal competente, comprovando documentalmente suas atividades há pelo menos 01 (um) ano, como indicando seu representante e respectivo suplente.

§ 1º - A seleção das organizações representativas da sociedade civil, interessadas em integrar o Conselho, far-se-á mediante eleição em assembleia, realizada entre as próprias entidades habilitadas.

§ 2º - O órgão municipal responsável pela execução da política de atendimento à criança e ao adolescente encaminhará ao Prefeito, até 1º de maio de 1991, a relação das entidades que integrarão o Conselho e o nome dos conselheiros representantes e suplentes por ela indicados, devendo a nomeação ser efetuada

Lei n.º 003/91

no prazo de 10 (dez) dias.

§ 3º - Os conselheiros representantes das entidades populares, assim como seus suplentes, serão nomeados para mandato de 02 (dois) anos, período em que não poderão ser destituídos, salvo por deliberação de 2/3 (dois terços) dos componentes do Conselho.

§ 4º - Os conselheiros representantes das entidades populares poderão ser reconduzidos, observando o mesmo processo previsto neste artigo.

Artigo 8º - Os representantes do Ministério Público e do Poder Judiciário, assim como seus suplentes, serão nomeados pelo Prefeito Municipal, para mandato de 02 (dois) anos e permitida 01 (uma) recondução após indicação pela respectiva instituição e observado os prazos estabelecidos no artigo anterior.

Artigo 9º - Os conselheiros suplentes representantes dos órgãos públicos municipais, cuja participação no Conselho não poderá exceder a 04 (quatro) anos contínuos, serão nomeados livremente pelo Prefeito Municipal, que poderá destituí-los a qualquer tempo.

Artigo 10 - O presidente, o vice-presidente e o secretário geral, serão eleitos em sessão com quórum mínimo de 2/3 (dois terços) pelos próprios integrantes do Conselho.

Artigo 11 - O Diretor Municipal responsável pela execução da política municipal de atendimento à criança e ao adolescente, ficará encarregado de fornecer apoio técnico

e material administrativo para o funcionamento do Colegiado.

Artigo 12 - O desempenho da função de membro do Conselho, que não tem qualquer remuneração, será considerado como serviço relevante prestado ao Município de Piquieiro Campos, com seu exercício prioritário, justificados as ausências a qualquer outro serviço, desde que determinados pelas atividades próprias do Conselho.

Artigo 13 - As demais matérias pertinentes ao funcionamento do Conselho serão devidamente disciplinadas pelo seu regimento interno.

Artigo 14 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá ser instalado em 20 de maio de 1991, incumbindo ao Departamento Municipal responsável pela execução da política municipal de atendimento à infância e a juventude adotar as providências necessárias para tanto.

Artigo 15 - Fica criado o fundo para a infância e juventude, administrado pelo Conselho e com recursos destinados ao atendimento aos direitos das crianças e adolescentes, assim constituídos:

- I - dotação consignada no orçamento do município para assistência social voltada à criança e ao adolescente;
- II - recursos provenientes dos Conselhos Nacional e Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente;



Lei n.º 003/91

III - doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

IV - rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais;

V - outros recursos que lhe forem destinados;

### Capítulo III

#### Do Conselho Tutelar

##### Secção I

##### Disposições Gerais

Artigo 16 - Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autónomo, não jurisdiccional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, composto de cinco membros, eleitos com mandato de 03 (três) anos, permitida uma reeleição.

Artigo 17 - Os conselheiros serão eleitos em sufrágio universal e directo, pelo voto facultativo e secreto dos cidadãos do Município, em eleição presidida pelo juiz Eleitoral e fiscalizada pelo representante do Ministério Público.

Parágrafo único - Podem votar os maiores de dezessete anos, inscritos como eleitores do Município até 03 (três) meses antes da eleição.

Artigo 18 - A eleição será organizada mediante resolução do juiz eleitoral, na forma desta lei.

##### Secção II

## Dos Requisitos e do Registro das Candidaturas

Artigo 19 - A candidatura é individual e sem vinculação a partido político.

Artigo 20 - somente poderão concorrer a eleição os candidatos que preencherem, até o encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:

I - reconhecida idoneidade moral;

II - idade superior a vinte e um anos;

III - residir no município há mais de dois anos;

IV - estar no gozo dos direitos políticos;

V - reconhecida experiência na área de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

Artigo 21 - A candidatura deve ser registrada no prazo de 03 (três) meses antes da eleição, mediante apresentação de requerimento endereçado ao juiz Eleitoral, acompanhado de prova do preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo anterior.

Artigo 22 - O pedido de registro será autuado pelo cartório eleitoral, abrindo-se a vista ao representante do Ministério Público para eventual impugnação, no prazo de cinco dias, decidindo o juiz em igual prazo.

Artigo 23 - Terminado o prazo para registro das candidaturas, o juiz mandará publicar edital na imprensa oficial de

Lei n.º 003/91

afixá-los em local de costume, informando o nome dos candidatos registrados e estabelecendo o prazo de 15 (quinze) dias, contado da publicação para o recebimento de impugnações por qualquer eleitor.

Parágrafo único - Oferecida impugnação, os autos serão encaminhados ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, decidindo o juiz em igual prazo.

Artigo 24 - Das decisões relativas às impugnações caberá recurso ao próprio juiz, no prazo de 05 (cinco) dias, contado da intimação.

Artigo 25 - Vencidas as fases de impugnação e recurso, o juiz mandará publicar edital com os nomes dos candidatos habilitados ao pleito.

### Seção III

#### Da Realização do Pleito

Artigo 26 - A eleição será convocada pelo juiz eleitoral, mediante edital publicado na imprensa oficial, seis meses antes do término dos mandatos dos membros do Conselho Tutelar.

Artigo 27 - é vedada a propaganda eleitoral nos veículos de comunicação social, admitindo-se somente a realização de debates e entrevistas.

Artigo 28 - é proibida a propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas, cartazes.

Lei nº 003/91

-zas de inscrições em qualquer local público ou particular, com exceção dos locais autorizados pela Prefeitura, para utilização por todos os candidatos em igualdade de condições.

Artigo 29 - As cédulas eleitorais serão confeccionadas pela Prefeitura Municipal, mediante modelo previamente aprovado pelo juiz, ouvido o Ministério Público.

Artigo 30 - Aplica-se, no que couber, o disposto na legislação eleitoral em vigor, quanto ao exercício do sufrágio e a apuração dos votos.

Parágrafo único - O juiz poderá determinar o agrupamento de mesas eleitorais para efeito de votação, atendendo à facultatividade do voto e às peculiaridades locais.

Artigo 31 - Se medida que os votos forem sendo apurados, os candidatos poderão apresentar impugnações que serão decididas em caráter definitivo e de plano pelo juiz, ouvido o Ministério Público.

#### Seção IV

#### Da Proclamação, Nomeação e Posse dos Eleitos

Artigo 32 - Concluída a apuração dos votos, o juiz proclamará o resultado da eleição, mandando publicar os nomes dos candidatos e o número de sufrágios recebidos.

§ 1º - Os cinco primeiros mais votados serão considerados eleitos, ficando os demais,

Lei n.º 003/91

pela ordem de votação, como suplentes.

§ 3º - Havendo empate na votação será considerado eleito o candidato mais idoso.

§ 3º - Os eleitos serão nomeados pelo juiz Eleitoral, tomando posse no cargo de conselheiros no dia seguinte ao término do mandato de seus antecessores.

§ 4º - Aceitando a vacância no cargo, assumirá o suplente que tiver obtido o maior número de votos.

#### Seção V

#### Dos Impedimentos

Artigo 33 - São impedidos de servir ao mesmo Conselho, marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro de mãe, irmãs, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrosta e enteados.

Parágrafo único - Entende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca.

#### Seção VI

#### Das Atribuições e Funcionamento do Conselho

Artigo 34 - Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições constantes dos artigos 95 e

136, da Lei Federal 8069/90.

Parágrafo único - Incumbem também ao Conselho Tutelar, receber petições, denúncias, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa por desrespeito aos direitos assegurados às crianças e adolescentes, dando-lhe o encaminhamento devido.

Artigo 35 - O Presidente do Conselho será escolhido pelos seus pares, logo na primeira sessão do colegiado.

Parágrafo único - Na falta de impedimento do Presidente, assumirá a Presidência, sucessivamente, o conselheiro mais antigo e o mais idoso.

Artigo 36 - As sessões serão instaladas com o quórum mínimo de 03 (três) conselheiros.

Artigo 37 - O Conselho atenderá informalmente as partes, mantendo registros das providências adotadas em cada caso e fazendo consignar em ata apenas o essencial.

Parágrafo único - As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

Artigo 38 - As sessões serão realizadas em dias úteis, no horário das 9:00 às 11:00 horas e das 13:00 às 17:00 horas.

Parágrafo único - Nos fins de semana e feriados, serão realizados plantões no horário das 8:00 às 9:00 horas.

Artigo 39 - O Conselho contará com equipe técnica e manterá uma secretaria geral, destinadas ao suporte necessário ao seu

Lei n.º 003/91

funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.

### Seção VII Da Competência

Artigo 40 - A competência do Conselho Tutelar será determinada:

- I - pelo domicílio dos pais ou responsável;
- II - pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta de pais ou responsável;

§ 1º - Nos casos de ato infracional praticado por criança, será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou da emissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 2º - A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsável, ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

### Seção VIII Da Remuneração e do Perda do Mandato.

Artigo 41 - Os membros do Conselho Tutelar serão remunerados com subsídios equivalentes a 50% (cinquenta por cento) do maior nível de vencimento para os funcionários municipais.

Parágrafo único - A remuneração fixada

mão que a relação de emprego com a Municipalidade.

Artigo 42 - Sendo o eleito funcionário público, fica-lhe facultado optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos.

Artigo 43 - Os recursos necessários à remuneração devida aos membros do Conselho Tutelar deverão constar da Lei Orçamentária Municipal.

Artigo 44 - Perderá o mandato o conselheiro que se ausentar injustificadamente a três sessões consecutivas ou a cinco alternadas, no mesmo mandato, ou for condenado por sentença irrecorrível, por crime de contra-venção penal.

Parágrafo único - A perda do mandato será decretada pelo juiz Eleitoral, mediante provocação do Ministério Público, do próprio conselho ou de qualquer cidadão, assegurada ampla defesa.

#### Capítulo IV

#### Das Disposições Finais e Transitórias

Artigo 45 - No prazo de sete meses, contados da publicação desta Lei, realizar-se-á a primeira eleição para o Conselho Tutelar, observando-se quanto à convocação o disposto no Artigo 26 desta Lei.

Artigo 46 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de quinze dias após a nomeação de seus



Lei nº 003/91


membros elaborará o seu Regimento Interno, elegendo os seus primeiros: Presidente, Vice-Presidente e Secretário Geral.

Artigo 47 - O Poder Executivo abrirá crédito especial para dar cobertura as despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta Lei.

Artigo 48 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 49 - Revogam-se as disposições em contrário.

Piqueria Campos, 18 de abril de 1.991.

  
Dirceu Rodrigues  
Prefeito Municipal

| PUBLICAÇÃO                         |                  |
|------------------------------------|------------------|
| Publicado na<br>Tribuna Platinense |                  |
| Data<br>25/05/91                   | Edição Nº<br>467 |
| Página(s)<br>08                    | Caderno<br>01    |
| Responsável<br>[Assinatura]        |                  |

Dirceu Rodrigues  
Prefeito Municipal

| PUBLICAÇÃO                         |                  |
|------------------------------------|------------------|
| Publicado na<br>Tribuna Platinense |                  |
| Data<br>25/05/91                   | Edição Nº<br>467 |
| Página(s)<br>08                    | Caderno<br>01    |
| Responsável<br>[Assinatura]        |                  |